



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -05125/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-10966/11.
02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: ÂNGELA FERREIRA BARBOSA
 - 3.3. Cargo: Professora.
 - 3.4. Idade na data do ato: 59 anos (fls. 05).
 - 3.5. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
 - 3.6. Matrícula: 81.968-9.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria-A- N° 354 de 03/02/2010 (fls. 36).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 19 de Junho de 2010 (fls. 37).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 39), a Auditoria constatou a ausência de certidão atestando o período que a servidora desempenhou atividades no magistério, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias para o envio da referida certidão.

Citado, às fls. 41, o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de Cota da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela assinatura de prazo para a adoção das providências indicadas pela Auditoria.

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 - TC - 189/2011 (fls. 50), assinando prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para retificar o ato de aposentadoria da servidora.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 35/36) da Resolução RC2 - TC - 189/2011, solicitou prorrogação de prazo, o qual foi prorrogado através da RC2 - TC - 00002/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida acostou **documentação** às fls. 59/62 dos autos, ressaltando que **compete a Secretaria da Educação do Estado** a incumbência de prestar informações acerca do **tempo** em que a **segurada esteve vinculada em atividades exclusivas de magistério**. Logo, opina pela concessão de **novo prazo** para que, assim, possa se pronunciar sobre o conteúdo do relatório técnico, **cumprindo** os termos da Resolução **RC2 – TC – 00189/2011**. Através do despacho do **Relator**, retornam os autos a **Auditoria** para análise dos **documentos** de fls. 70/74, do presente processo.

Analisando a **documentação** encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que aquela Autarquia Previdenciária enviou **certidão** expedida pela **Secretaria da Educação do Estado**, informando que a **Sra. Ângela Ferreira Barbosa** integralizou **26 anos, 08 meses e 24 dias** em **funções de magistério**, fazendo jus, portanto a benesse do **§5º do art. 40**.

Assim, entendeu a **Auditoria** que foram **cumpridas as determinações** da Resolução **RC2 - TC - 189/2011**, sanadas as **irregularidades** apresentadas na **aposentadoria** da **Senhora Ângela Ferreira Barbosa**, merecendo a **Portaria-A- Nº 354 de 03/02/2010** (fls. 36), o **competente registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2 - TC - 189/2011 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ÂNGELA FERREIRA BARBOSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 354 de 03/02/2010 (fls. 36).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - TC - 189/2011 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ÂNGELA FERREIRA BARBOSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 354, constante às fls. 36, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal